DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Março de 1986

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(86/47/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui o Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 136º,

Tendo em conta o projecto de decisão submetido pela Comissão,

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e Portugal prevê a necessidade de medidas de adaptação e de transição no que diz respeito às relações comerciais entre os Estados-membros, por um lado, e certos países terceiros, por outro;

Considerando que é conveniente fixar as condições especiais de aplicação pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, a partir de 1 de Março de 1986, do regime de trocas comerciais decorrentes dos actos adoptados em aplicação dos princípios definidos nos artigos 131º a 135º do Tratado a favor dos países e territórios ultramarinos (PTU);

Considerando que é necessário, presentemente, limitar a aplicabilidade destas condições especiais a 31 de Dezembro de 1986, tendo em conta o regime aplicável nos Estados ACP;

Considerando que, no que diz respeito às restrições quantitativas aplicáveis pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa em relação aos países terceiros relativamente aos produtos referidos no Anexo II do Tratado já foram adoptadas pelo Conselho disposições gerais aplicáveis ao conjunto dos países terceiros;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, que a Comissão fixe as modalidades de aplicação destas medidas;

Considerando que as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade e que, em princípio, os actos autónomos ou convencionais das instituições da Comunidade relativos à política comercial comum e directamente ligados à importação ou à exportação de mercadorias não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha;

Considerando todavia que, por força do artigo 7º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão, relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha, os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime de trocas comerciais aplicados à importação, nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, de mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis que os aplicados pela Comunidade nos termos dos seus compromissos internacionais ou dos seus regimes preferenciais em relação a esse país terceiro, sob reserva de esse mesmo país terceiro conceder às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, especificar o quadro do regime de trocas comerciais aplicável às importações nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha dos produtos originários dos PTU,

DECIDE:

Artigo 1º

Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às importações dos produtos originários dos PTU o mesmo regime que o aplicado pelos outros Estados-membros da Comunidade, tendo em conta as condições especiais indicadas em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação. É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

ANEXO

Condições especiais aplicáveis às importações em Espanha e em Portugal de produtos originários de países e territórios ultramarinos (PTU)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A ESPANHA

Secção I

Regime geral

Artigo 1º

1. Com excepção dos produtos referidos no Anexo I, o Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU), direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

2. Em especial, o Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10 % do direito de base.

A última redução de 10 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 2º

1. O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 1º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do disposto no nº 1,

— relativamente aos produtos referidos no Anexo I, o direito de base é o aplicado pelo Reino de Espanha em relação aos PTU em 1 de Janeiro de 1985;

— para os produtos a seguir mencionados, os direitos de base são os indicados em frente de cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco *(praiss):*	
	A. Cigarros	50 %
	B. Charutos e cigarrilhas	55 %
	C. Tabaco para fumar	46,8 %
	D. Tabaco para mascar e rapé	26 %
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4 %
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	isenção

Artigo 3º

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade Europeia, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários dos PTU, con excepção dos referidos no Anexo I.

Artigo 4º

1. O Reino de Espanha submeterá a restrições quantitativas a importação:

— até 31 de Dezembro de 1988, os produtos referidos no Anexo II,

— até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no Anexo III.

O Reino de Espanha pode submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no Anexo IV, com a condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais.

2. As restrições referidas no nº 1 consistem na aplicação de contingentes globais abertos em relação ao conjunto dos PTU.

3. Os contingentes iniciais são indicados, respectivamente, nos Anexos II, III e IV.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes referidos nos Anexos II e IV, bem como dos contingentes nºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no Anexo III é de 25 % no início de cada ano, no que se respeita aos contingentes expressos em valor e de 20 % no início de cada ano no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes nº 6 a 9 constantes do Anexo III o ritmo anual de aumento progressivo é o seguinte:

— 1º ano: 13 %,

— 2º ano: 18 %,

— 3º ano: 20 %,

— 4º ano: 20 %.

4. Quando se verificar que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos Anexos II, III e IV foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingentamento, a importação do produto originário dos países e territórios ultramarinos será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, se o produto em questão estiver liberalizado, nessa altura, relativamente à Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

Se o Reino des Espanha liberalizar as importações de um dos produtos referidos nos Anexos II e III, provenientes da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, ou se aumentar um contingente aplicável à Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, para além da taxa mínima referida no nº 3, liberalizará, igualmente, as importações deste produto originário dos países e territórios ultramarinos ou aumentará proporcionalmente o contingente global.

5. O Reino de Espanha aplicará, na gestão dos contingentes previstos no nº 1, as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas nas importações dos produtos originários da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 5º

Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 e originários dos PTU, o Reino de Espanha:

— suprimirá progressivamente, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no Anexo V e segundo o ritmo previsto no nº 2 do artigo 1º;

— aplicará integralmente as taxas preferenciais, no que respeita ao elemento móvel da imposição e a partir de 1 de Março de 1986.

Secção II

Produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 6º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida a 90,9 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida a 81,8 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida a 72,7 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida a 63,6 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida a 54,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida a 45,4 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida a 36,3 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida a 27,2 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida a 18,1 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida a 9,0 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxes preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Todavia, os produtos a seguir mencionados e originários dos PTU, são admitidos à importação em Espanha com isenção dos direitos aduaneiros, a partir de 1 de Março de 1986.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: A. Café: I. não torrado: a) não descafeinado
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado

2. O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial nos sectores do azeite e das sementes e frutos oleaginosos que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE e dos produtos seus derivados.

3. O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1989, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4. Em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15A, 16.04, 16.05 e 23.01B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha aplicará a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre as taxas do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicia.

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Todavia, relativamente aos preparados e conservas de sardinhas incluídos na subposição 16.04D da pauta aduaneiro comum, o Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entra a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial segundo o calendário previsto no nº 1.

5. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 4, o direito de base é o definido no nº 1 do artigo 2º. Todavia, relativamente aos coelhos domésticos incluídos na posição 01.06A da pauta aduaneira comum, o direito de base é fixado em 6,5 %.

Artigo 7º

O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, as vantagens não pautais e, mais especificamente, as reduções dos direitos niveladores concedidas pela Comunidade relativamente aos produtos originários dos PTU.

Artigo 8º

1. O Reino de Espanha pode aplicar restrições quantitativas à importação aos produtos originários dos PTU

a) Em relação aos produtos constantes do Anexo VI, até 31 de Dezembro de 1989

b) Em relação aos produtos constantes do Anexo VII, até 31 de Dezembro de 1995,

c) Em relação aos produtos sujeitos, nos termos do artigo 81º do Acto de Adesão, ao mecanismo complementar aplicável à importação em Espanha, em proveniência da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, diferentes dos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. O Reino de Espanha aplicará, até 31 de Dezembro de 1990, restrições quantitativas à importação dos produtos originários dos PTU referidos:

— na alínea a), com exclusão das sementes de soja incluídas na posição ex 12.01B da pauta aduaneira comum;

— na alínea b), com exclusão dos produtos incluídos nas posições 15.17B II e 23.04B da pauta aduaneira comum,

do nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3. O Reino de Espanha pode manter, até 31 de Dezembro de 1992, segundo modalidades a determinar, restrições quantitativas em relação aos produtos constantes do Anexo VIII relativamente aos PTU.

4. A Comissão determinará as modalidades de aplicação das medidas referidas nos nºs 1 a 3, no respeito do quadro fixado pelo Conselho.

Artigo 9º

1. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, à organização comum de mercados, o regime preferencial que prevê a eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e a supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplica a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985 e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, o Reino de Espanha pode manter, na medida do estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional,

restrições quantitativas à importação das bananas incluídas na posição 08.01B da pauta aduaneira comum e originárias dos PTU, até à entrada em funcionamento de uma organização comum de mercado para este produto.

Secção III

Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha

Artigo 10º

1. Sem prejuízo das disposições seguintes, o regime de trocas comerciais das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha com os PTU é o mesmo que o aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade e os PTU, com a condição de estes concederem aos produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concedem à Comunidade.

2. O direitos aduaneiros aplicados pelas Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha aos produtos diferenciados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o encargo denominado «arbitrio insular-tarifa general» existente nas Ilhas Canárias serão suprimidos progressivamente, a partir de 1 de Março de 1986, em relação aos produtos originários dos PTU segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições previstos nos artigos 1º,,, 2º e 3º.

3. Os direitos aduaneiros aplicados pelas Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha aos produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários dos PTU, serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais aplicadas pela Comunidade a esses produtos, sob reserva da possibilidade, para estes territórios, de concederem para esses produtos um tratamento mais favorável que o concedido pela Comunidade.

Todavia, o calendário e as condições das medidas de desmantelamento não podem ultrapassar, em caso algum, os calendários e as condições definidas nos artigos 1º, 2º e 3º.

4. O encargo denominado «arbítrio insular – tarifa especial» das Ilhas Canárias será suprimido em 1 de Março de 1986, em relação aos produtos originários dos PTU.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido na importação dos produtos enumerados na lista constante do Anexo IX a uma taxa correspondente a 90 % da taxa indicada em frente de cada um dos produtos da referida lista com a condição de esta taxa reduzida ser uniformemente aplicada em qualquer importação dos produtos em causa, originários do conjunto dos PTU. Será suprimido no mesmo momento em que for suprimido em relação à Comunidade.

Este encargo não pode, em momento algum, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como alterado tendo em vista a entrada em funcionamento progressiva da pauta aduaneira comum.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PORTUGAL

Secção I

Regime geral

Artigo 11º

1. A República Portuguesa suprimirá, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de importação dos produtos originários dos PTU.

2. Em derrogação do no nº 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos no Anexo X, originários dos PTU, de acordo com o calendário seguinte

— em 1 de Março de 1986 cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1987 cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1988 cada direito será reduzido para 65 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1989 cada direito será reduzido para 50 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1990 cada direito será reduzido para 40 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1991 cada direito será reduzido para 30 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as outras duas reduções de 15 % cada uma.

3. Aplicam-se as taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2, por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 12º

1. O direito da base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 11º para cada produto é o direito efectivamente aplicado pela República Portuguesa em relação aos PTU em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, em relação aos produtos constantes do anexo XI a República Portuguesa eliminará os direitos aduaneiros a partir dos direitos de base indicados no referido anexo para cada produto, com a condição de estes direitos serem mais elevados que os direitos aduaneiros efectivamente aplicados pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 relativamente aos PTU.

Artigo 13º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importa-

dos da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes mesmos produtos originários dos PTU, com excepção dos referidos no ponto B do Anexo X.

Artigo 14º

1. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação aplicados pela República Portuguesa aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos serão suprimidos em 1 de Março de 1986.

2. Os encargos seguintes aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com os países e territórios ultramarinos serão suprimidos progressivamente de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4 % *ad valorem* aplicado:
   — às mercadorias importadas temporariamente,
   — às mercadorias reimportadas (com excepção de contentores),
   — às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas *(drawbacks)*

   será:
   — reduzido para 0,2 % em 1 de Janeiro de 1987, e
   — suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9 % *ad valorem* aplicas às mercadorias importadas para consumo será:
   — reduzido para 0,6 % em 1 de Janeiro de 1989,
   — reduzido para 0,3 % em 1 de Janeiro de 1990 e
   — suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 15º

1. A República Portuguesa eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes até esta data relativamente às importações de produtos originários dos PTU.

2. Para os produtos constantes do Anexo XII, o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados segundo o calendário previsto no nº 2 do artigo 11º

3. No caso da República Portuguesa utilizar a faculdade, de que dispõe nos termos do nº 3 do artigo 196º do Acto de Adesão, de substituir o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal desse direito, por uma imposição interna, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base a partir do qual a eliminação deve ser efectuada. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com os PTU segundo o calendário previsto no nº 2 do artigo 11º

Artigo 16º

A República Portuguesa manterá, até 31 de Dezembro de 1987, restrições quantitativas em relação aos PTU para os veículos automóveis que são objecto do regime especial acordado entre a Comunidade e a República Portuguesa nos termos do Protocolo nº 18 do Acto de Adesão.

Artigo 17º

Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 e originários dos PTU, a República Portuguesa:

— suprimirá progressivamente, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no Anexo XIII e de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 11º,

— aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais que resultam da Terceira Convenção ACP-CEE, a partir da data na qual se dá início no decurso do primeiro ano da segunda etapa do regime de transição, à aplicação das regras da segunda etapa em relação aos produtos de base cuja campanha começa em último lugar.

Secção II

Produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 18º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a República Portuguesa aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre o direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9,0 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. A República Portuguesa adiará até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector do azeite das sementes e frutas oleaginosas que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE e dos produtos seus derivados.

3. A República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa tal como é definida no artigo 260º do Acto de Adesão, a aplicação do regime preferencial em relação aos produtos que são objecto dos seguintes actos:

— Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos lacticínios,

— Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino,

— Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas,

— Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais,

— Regulamento (CEE) nº 2759/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno,

— Regulamento (CEE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos,

— Regulamento (CEE) nº 2777/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira,

— Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum do mercado do arroz,

— Regulamento (CEE) nº 337/79 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

A glicose e a lactose que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2730/75 e a ovoalbumina e a lactoalbumina que são objecto do Regulamento (CEE) 2783/75 ficam sujeitos ao mesmo regime transitório que o aplicável aos produtos agrícolas correspondentes.

4. A República Portuguesa aplicará em relação aos produtos da pesca das posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B, da pauta aduaneira comum, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa de direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Todavia, em relação aos preparados e conservas de sardinhas da subposição 16.04D da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduzirá a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário previsto no nº 1.

5. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 4, o direito de base é o definido no nº 1 do artigo 12º.

Artigo 19º

A República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como é definida no artigo 260º do Acto de Adesão, a aplicação das vantagens não pautais e mais especialmente das diminuições dos direitos niveladores concedidos pela Comunidade aos produtos originários dos PTU.

Artigo 20º

1. A República Portuguesa pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, restrições quantitativas à importação dos produtos referidos no Anexo XIV e originários dos PTU.

2. Até 31 de Dezembro de 1995, a República Portuguesa pode manter restrições quantitativas à importação dos produtos referidos no Anexo XV e originários dos PTU.

3. A República Portuguesa aplicará, até 31 de Dezembro de 1990, restrições quantitativas à importação das sementes e frutos oleaginosos, farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, bem como todos os óleos vegetais, com excepção do azeite destinados ao consumo humano no mercado interno português originários dos PTU.

4. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1992, em relação aos PTU, restrições quantitativas para os produtos referidos no Anexo XVI.

5. A Comissão determinará as modalidades de aplicação das medidas referidas nos nºs 1 a 4, no respeito do quadro fixado pelo Conselho.

Artigo 21º

Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, à organização comum de mercados, o regime preferencial que prevê e eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e a supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando estes façam parte integrante duma organização nacional de mercado em Portugal à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

ANEXO I

Lista prevista no nº 1 do artigo 1º

Nº das posições na pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)
29.01	Hidrocarbonetos
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
31.02	Adubos minerais ou químicos, azotados
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
60.02	Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05: B. Outras
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações

ANEXO II

Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 4º

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De TV a cores cuja diagonal do *écran* (tela) é de: — mais de 42 cm até 52 cm inclusive — mais de 52 cm	2 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — de cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm^3	5 unidades

ANEXO III

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 4º

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	20 t
2	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos	1 t
	36.01	Pólvoras	
	36.02	Explosivos preparados	
	ex 36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores: — com exclusão dos detonadores eléctricos	
	36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36.06	Fósforos	
3	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrinílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Politetraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoaloetilenos: — Resíduos e desperdicíos de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Poliisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VI. Poliestireno e seus copolimeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	1 t

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 *(cont.)*	C. ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polimeros acrilicos, polimeros metacrilicos e copolimeros acrilo-metacrilicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e peliculas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	1 000 ECUs
5	ex 58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual	0,1 t
	58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Caramania* e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	
6	ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De algodão	0,5 t
	58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico	
	60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	
		A. Vestuário para bebés: vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	
		I. *T-shirts:*	
		a) De algodão	
		II. *Sous-pulls:*	
		a) De algodão	
		III. Outros:	
		a) De algodão	
		B. Outras:	
		I. *T-shirts:*	
		a) De algodão	
		II. *Sous-pulls:*	
		a) De algodão	
		IV. Outras:	
		d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	
		A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	
		II. Outro:	
		ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08:	
		— De algodão	
		b) Outro:	
		1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	
		cc) De algodão	
		2. Fatos e calções de banho:	
		bb) De algodão	
		3. Fatos de treino para desporto *(trainings):*	
		bb) De algodão	
		4. Outro vestuário exterior:	
		aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças:	
		55. De algodão	
		bb) Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh)]:	
		11. Para homens e rapazes:	0,35 t
		eee) De algodão	
		22. Para senhoras, raparigas e crianças:	
		fff) De algodão	
		cc) Vestidos:	
		44. De algodão	
		dd) Saias, compreendendo as saias-calças:	
		33. De algodão	
		ee) Calças:	
		ex 33. De outras matérias têxteis:	
		— De algodão	
		ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:	
		ex 22. De outras matérias têxteis:	
		— De algodão	
		gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:	
		44. De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 *(cont.)*	A. II. b) 4. hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ijij) *Anoraks*, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão 5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. *Parkas; anoraks*, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e *shorts:* 3. De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.01 *(cont.)*	B. V. e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão	0,5 t
		B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, *liseuses* e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão d) *Parkas; anoraks,* blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	0,35 t
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs b) Outras	1 unidade
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De televisão a cores cuja diagonal do *écran* (tela) é até 42 cm	3 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	1 unidade
13	93.02	Revólveres e pistolas	
	93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.:	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	93.04 *(cont.)*	ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs	1 000 ECUs
	93.05	Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	
	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	
14	93.07	Projécteis e munições, incluindo-se as minas; partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	0,1 t

ANEXO IV

Lista prevista no nº 2, segundo travessão, do artigo 4º

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo (1)	0,5 t
2	89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05: B. Outras: I. Embarcações para a navegação marítima	20 000 ECUs

(1) Desde que não esteja referido no contingente nº 3 do Anexo III.

ANEXO V

Lista prevista no artigo 5º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base (*)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose sem adição de outras matérias B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): I. inferior a 60 % II. igual ou superior a 60 % C. Preparado denominado «chocolate branco» D. outros: I. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % 2. igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % 3. igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % aa) que não contenham amido ou fécula bb) outros 4. igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % 5. igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % 6. igual ou superior a 70 % e inferior a 80 % 7. igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % 8. igual ou superior a 90 % II. não especificados: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % 2. igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % 3. igual ou superior a 50 % e inferior a 70 % 4. igual ou superior a 70 %	
18.06	Chocolate e outros produtos alimentares contendo cacau: A. Cacau em pó açucarados por adição de sacarose de um teor em peso de sacarose: I. inferior a 65 % II. igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % III. igual ou superior a 80 % B. Gelados para consumo: I. que não contenham ou que contenham menos de 3 % matérias gordas provenientes do leite II. de um teor em peso de matérias gordas provenientes leite: a) igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % b) igual ou superior a 7 %	

(1) Este direitos de base são publicados posteriormente no *Jornal Oficial des Comunidades Europeias* (série c).

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
18.06 *(cont.)*	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau: I. que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): II. outros: a) que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. inferior a 50 % 2. igual ou superior a 50 % b) de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 % 2. igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 % 3. igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 % 4. igual ou superior a 6 % D. Outros: I. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g b) outros II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 % 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros b) superior a 6,5 % e inferior a 26 % 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros c) igual ou superior a 26 % 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros	
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso: A. Extractos de malte: I. de teor em extracto seco inferior ou superior a 90 % em peso II. outros B. outros: I. que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de acúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 % II. não especificados: a) que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. de teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) de teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 11. igual ou superior a 5 % e inferior a 60 % 22. igual ou superior a 60 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.02 *(cont.)*	B. II. a) 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 3. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 4. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 5. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 6. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %: aa) que não contemham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 7. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. igual ou superior a 5 %	
19.03	Massas alimentícias: A. que contenham ovos B. outras: I. que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole II. não especificadas	
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes): A. à base de milho B. à base de arroz C. outros	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: A. Pão tostado, designado por *Knäckebrot* ou *Crispbread* B. Pão ázimo *(mazoth)* C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes D. outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I. inferior a 50 % II. igual ou superior a 50 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporçao: A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso de sacarose (compreendendo o açucar invertido expresso em sacarose): I. inferior a 30 % II. igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % III. igual ou superior a 50 % B. outros: I. que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo) açúcar invertido expresso em sacarose): a) inferior a 70 % b) igual ou superior a 70 % II. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. outros c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes de leite 2. outros d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. outros III. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. outros b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. outros c) de teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. outros IV. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 2. outros	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.08 *(cont.)*	B. IV. b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %: 1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 2. outros V. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 %: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): b) outros:	
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. outros D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. outros	
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) secas b) outras	
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. outros B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas: I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas: a) secas b) outras II. Massas alimentícias recheadas: a) cozinhadas b) outras C. Gelados para consumo: I. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % b) igual ou superior a 7 % D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: a) em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. inferior a 1,5 % 2. igual ou superior a 1,5 % b) outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. inferior a 1,5 % 2. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % 3. igual ou superior a 4 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
21.07 *(cont.)*	D. II. outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38): 1. inferior a 40 % 2. igual ou superior a 40 % e inferior a 55 % 3. igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 4. igual ou superior a 70 % b) igual ou superior a 1,5 % E. Preparados designados por *fondues* G. outros: I. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros f) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
21.07 *(cont.*	G. II. a) 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % b) de teor, em peso, de sacarose (comprendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e in ferior a 15 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % III. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contemham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contemham ou que contemham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % IV. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) que não contenham ou que contemham, em peso menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.07 *(cont.)*	G. IV. 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	
	V. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:	
	a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	
	VI. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:	
	a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:	
	1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %	
	VII. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. que não contemham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. outros	
	VIII. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:	
	a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	
	b) outros	
	IX. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
	B. outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	I. inferior a 0,2 %	
	II. igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	
	III. igual ou superior a 2 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
29.04	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Poliálcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-Glucitol (sorbitol): a) em solução aquosa: 1. que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. outro b) outro: 1. que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. outro	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados: B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias: I. inferior a 25 % II. igual ou superior a 25 % e inferior a 55 % III. igual ou superior a 55 % e inferior a 80 % IV. igual ou superior a 80 %	
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias: a) inferior a 55 % b) igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % c) igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % d) igual ou superior a 83 % II. Outros	
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) outro II. outro: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) outro	

ANEXO VI

Lista prevista no nº 1, alínea a) do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	B. Couves:
	I. Couve-flor
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:
	ex II. Cenouras e nabos:
	— Cenouras
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— Cebolas e alhos
	M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos:
	A. Laranjas
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:
	ex II. Outras:
	— Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*
	C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas:
	A. Frescas:
	I. De mesa
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:
	A. Maçãs
	B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas:
	A. Damascos
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:
	— Pêssegos

ANEXO VII

Lista prevista no nº 1, alínea b), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas: II. Outros
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluidos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c) Da espécie suína doméstica
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De pombos e de coelhos, domésticos: — Carnes de coelhos domésticos
02.05	Toucinho não entremendo e outras gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, por fusão o pele acção de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, seco ou fumados: A. Toucinho: ex I. frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura: — frescos, refrigerados ou congelados II. seco ou fumados ex B. Gorduras de porco: — frescos, refrigerados, congelados, seco ou fumados
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (om exclusão dos figados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas: B. Da espécie suína doméstica
11.01	Farinhas de cereais: A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio (*méteil*)
11.02	Sêmolas, grumos (*gruaux*), grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos: A. Sêmolas (*gruaux*) B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos C. Grãos de cereais em pérola D. Grãos de cereais simplesmente partidos E. Grãos de cereais esmagados; flocos: I. de cevada e de aveia: a) Grãos de cereais esmagados II. de outra cereais: ex a) de trigo: — Grãos de cereais esmagados ex b) de centeio: — Grãos de cereais esmagados

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
11.02 *(cont.)*	E. II. ex c) de milho: — Grãos de cereais esmagados d) outros: ex 2. não denominados: — Grãos de cereais esmagados
11.08	Amidos e féculas; inulina: A. Amidos e féculas: III. Amidos de trigo
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão por fusão ou pela acção de solventes: A. Banha e outras gorduras de porco
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue
16.02	Outras preparações e conservas de carnes ou miudezas: A. de fígado: II. Outros B. Outros: III. Não denominados: a) Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica

ANEXO VIII

Lista prevista no nº 3, alínea a), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: h) Bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*): 1. Fresco ou refrigerado p) Anchovas (*Engraulis spp.*): 1. Frescas ou refrigeradas t) Pescada (*Merluccius spp.*): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada u) Pichelim ou verdinho (*Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)* *ex v) Outros:* — *Carapau e chicharro (Trachurus trachurus)*, fresco ou refrigerado II. Filetes: ex a) Frescos ou refrigerados: — De bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*) b) Congelados: 9. De pescada (*Merluccius spp.*)
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: ex b) Bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*): — Não seco, salgado ou em salmoura
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: A. Crustáceos: III. Caranguejos e lagostins de rio: ex b) Outros: — Santola (*Maia squinado*), fresca (viva) B. Moluscos, compreendendo os bivalves: IV. Outros: b) Não denominados: ex 2. Outros: — Amêijoa (*Venus gallina*), fresca ou refrigerada

ANEXO IX

Lista prevista no nº 4 do artigo 10º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	II. Da espécie bovina:	
	a) Frescas ou refrigeradas	20
	III. Da espécie suína:	
	a) Doméstica:	
	ex 1. Em carcaças ou meias carcaças, mesmo sem a cabeça, os pés ou as banhas:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
	ex 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 3. Pás e pedaços de pás, não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	6. Outras:	
	bb) Não especificadas:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
	ex b) Outras:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %:	
	I. Iogurte, *képhir*, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:	
	ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l:	
	— Iogurtes	12,5
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:	
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:	
	I. Ovos de aves de capoeira:	
	ex b) Outros:	
	— De galinha	9
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:	
	A. Café:	
	II. Torrado:	
	a) Não descafeinado	19
19.03	Massas alimentícias:	
	B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	ex C. Tomates:	
	— Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, em recipientes hermeticamente fechados	10

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:	
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	b) Outros	12,5
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	C. Bebidas espirituosas:	
	I. Rum, araca, tafiá, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— Rum	39,1 Ptas/l
	ex b) Mais de 2 l:	
	— Rum	39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
	C. Outros:	
	ex IV. Polipropileno:	
	— Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm	10,5
	VII. Cloreto de polivinilo:	
	ex b) Sob qualquer outra forma:	
	— Em tubos	10,5
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:	
	B. Outras:	
	V. De outras matérias:	
	ex d) Outras:	
	— Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno	15
	— Sacos e similares para embalagem, em polietileno	10,5
	— Recipientes que não sejam garrafões, garrafas e frascos, de poliestireno	15
	— Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:	
	ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais:	
	— Sacos de polietileno	10,5
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:	
	A. Papel e cartão canelados	14
	ex B. Outros:	
	— Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m^2 igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g	12,5

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
ex 48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:	
	— Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:	
	ex B. Outros:	
	— Papel higiénico, em rolo	12
	— Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:	
	ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão:	
	— Caixas de papel ou de cartão canelado	15
	— Sacos, bolsas e cartuchos, em papel *kraft*	11
	— Caixas para charutos e cigarros	14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão:	
	— Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas:	
	— Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose:	
	B. Cueiros e fraldas para bebés:	
	ex I. Não acondicionados para venda a retalho:	
	— De pasta de celulose	14
	ex II. Outros:	
	— De pasta de celulose	14
	ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário:	
	— Toalhas de mão e guardanapos	14
	ex E. Pensos higiénicos e tampões:	
	— Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose	14
	F. Outros:	
	ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho:	
	— Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
	ex II. Não especificados:	
	— Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:	
	— Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções:	
	— Portas, janelas e alizares	8,4
	— Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
94.03	Outros móveis e suas partes:	
	ex B. Outros:	
	— Camas de metais comuns	13
	— Estantes e respectivas partes, de metais comuns	11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não:	
	A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não	12
	ex B. Outros:	
	— Enxergões, colchões e travesseiros	13

ANEXO X

Lista prevista no nº 2 do artigo 11º

A. Produtos sensíveis face à Comunidade na sua composição actual

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado e seus desperdícios
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis e seus desperdícios
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
05.05	Detritos de peixe
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas
05.08	Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e despeerdícios destas matérias
05.09	Marfim, tartaruga, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios
05.12	Coral e similares, em bruto ou simplesmente preparados, mas nãs trabalhados; conchas em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pó e desperdícios de conchas
05.13	Esponjas naturais
05.14	Ambar-cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bílis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo
05.15	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana: ex B. Outros: — Tendões, nervos; aparas e outros desperdícios semelhantes de peles não curtidas
09.03	Mate
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: A. Sucos e extractos vegetais: B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: ex I. Seco: Pectatos ex II. Outros: — Pectatos C. Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes):
14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em torcidas ou em feixes
14.05	Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições
15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animas ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente
15.17	*Dégras,* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.03	Farinha de mostarda preparada
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: E. Preparados designados por *fondues* G. Outros
22.01	Água, água minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol., que se apresente em recipientes que contenham: ex I. 2 l ou menos: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 2 l: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. *Gin* III. Uísque IV. Vodca com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas ex V. Outros: — à base de cereais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco (*praiss*)
28.01	Halogéneos (fluor, cloro, bromo e iodo): B. Cloro
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: ex I. Destinados à utlização como carburantes ou combustíveis: — com exclusão do acetileno ex II. Destinados a outros usos: — com exclusão do acetileno B. Ciclânicos e ciclénicos: I. Azuleno e seus alquil-derivados II. Outros: ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: — Com exclusão do décahidronaftaleno ex b) Destinados a outros usos: — Com exclusão de décahidronaftaleno C. Cicloterpénicos: D. Aromáticos: I. Benzeno, tolueno, xilenos II. Estireno III. Etilbenzeno IV. Cumeno (isopropilbenzeno) ex V. Naftaleno, antraceno — Antraceno VI. Bifenilo, terfenilo ex VII. Outros: — Com exclusão do tetrahidronaftaleno
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Poliálcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-glucitol (sorbitol)
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: ex B. Outros: — Metilglucosidos
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados: ex XI. Outros: — Ésteres de D-glucitol (sorbitol) B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados: ex IV. Outros: b) Outros: — Ésteres de D-glucitol (sorbitol)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos policarboxílicos acíclicos: ex V. Outros: — Ácido itacónico, seus sais e seus ésteres C. Ácidos policarboxílicos aromáticos: I. Anidrido ftálico. ex III. Outros: — Ftalatos (orto) de dibutilo — Orthofthalatos de dioctilo — Ftalatos de diisoctilo, de diisononilo, de diisodecilo — Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogegenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres V. Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres ex VIII. Outros: — Ácido glicérico, ácido glicolico, ácido sacárico, ácido iso-sacárico, ácido hepta-sacárico, seus sais e seus ésteres
29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas: D. Amino-ácidos: I. Lisina, seus ésteres e seus sais III. Ácido glutânico e seus sais
29.35	Compostos heterocílicos, compreendendo os ácidos nucleicos: ex Q. Outros: — Compostos anidridicos de D-Glucitol (sorbitol) (como por exemplo, Sorbitans), com exclusão do maltol e do isomatol — Lactones que são ésteres internos de hidroxiácidos e derivados de ácidos gluconicos — Produtos intermediários da transformação química da penicilina nos antibióticos das subposições 29.44 A ou C
29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções: B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa: ex II. Vitaminas B_2, B_3, B_{12} e H — Vitamina B_{12} IV. Vitamina C
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42: ex B. Outros: — Levulose — Ésteres e sais de levulose — Sorbose, seus sais e seus ésteres.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos: ex A. Penicilinas: — Com exclusão daqueles cuja fabricação exige por quilograma uma quantidade de açúcar branco superior a 13,3 kg ex C. Outros antibióticos: — Oxitetraciclina e eritomicina, e seus sais
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não condicionados para venda a retalho II. Outros. B. Acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina a derivados destes produtos ex b) não especificados: — Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B. II a); insulina, sais de ouro para o tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenizados para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural ex C. Outros: — Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16%, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preoaradas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: I. Essência de pérola ou essência do Oriente ex II. Outros: — Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas ex B. Folhas para marcar a ferro: — A base de metais-comuns C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes: B. Tintas de impressão C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparações tensoactivas e preparados para lixívias, contendo ou não sabão: — Etoxilatos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
35.01	Caseína, caseínatos e outros derivados da caseína; colas de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outros: a) Ovalbumina e lactalbumina
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: — Papel heliógrafo
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que contenham por base resinas sintéticas T. D-glucitol (sorbitol) com exclusão do referido na subposição 29.04 C III X. Outros
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): ex A. Permutadores de iões: — Fenoplásticos, com exclusão dos do tipo "novolaca" C. Outros: I. Fenoplásticos: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas, com exclusão dos do tipo "novolaca" ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: — chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 *(cont.)*	C. III. Alquídios e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d) do presente capítulo: — chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições Outros: ex b) Poliésteres alquídicos, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão ex IV. Poliamidas: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex V. Poliuretanos: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Silicones: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VII. Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², cou ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições — Resinas, outras que époxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo: — Poliéter-álcoois — Sistemas para poliuretanos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-índeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: a) Sob quelquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas — Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 *(cont.)*	C. ex III. Polissulfoaloetilenos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex IV. Polipropileno: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo de dos resíduos e desperdícios, de artefactos — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex V. Poliisobutileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: — Produtos para moldagem — Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex IX. Acetato de polivinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas XIV. Outros produtos de polimerização ou de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:
	B. Outros:
	I. Celulose regenerada:
	b) Outra:
	ex 1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
	— Com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições
	ex 2. Não especificada:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	II. Nitratos de celulose:
	b) Plastificados:
	1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.):
	ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia:
	— com celulóide
	— outros, rígidos, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	— com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições
	ex bb) Outros:
	— Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide
	— Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso inferior ou igual a 160 g por m², com ou sem inscrições
	III. Acetatos de celulose:
	b) Plastificados:
	ex 2. Películas em rolos ou tiras, para a cinematografia ou a fotografia:
	— com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições
	— rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm:
	— com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições
	4. Outros:
	ex bb) Não especificados:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições
	IV. Outros ésteres de celulose:
	b) Plastificados:
	ex 2. Películas, em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia:
	— rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	— com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03 *(cont.)*	B. IV. b) ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enrolados ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm: — com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições 4. Outros: ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: — Outros: ex aa) Etilcelulose: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Fibra vulcanizada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linoxina: B. Outros: I. Amidos e féculas esterificados ou eterificados ex II. Não especificados: — Dextrane — Heteropolisacarina — Outros, com exclusão da linoxina
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis B. Outros: ex I. De celulose regenerada: — Com exclusão de: tripas artificiais; coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário ex II. De fibra vulcanizada: — Com exclusão de leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios ex III. De matérias albuminóides endurecidas: — Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.07 *(cont.)*	B. ex IV. De derivados químicos da borracha: — Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, par enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidas no nº 92.12 ex d) Outras: — Com exclusão de: tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: — Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ou ocos (semimaciços) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg B. Outros: ex I. Pneumáticos destinados a aeronaves civis: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg ex II. Não especificadas: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador ex B. De outras matérias: — Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel stencil montado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico
48.16	Caixas, sacos e outros embalagens, de papel ou cartão; cartonagem e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: — Caixas, sacos e outras embalagens com inscrições, caixas e cascos sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel de cartão ou de pasta de celulose: ex A. Papel e cartão, perfurados, para máquinas Jacquard e semelhantes: — De papel, de peso não superior a 160 g por m² sem inscrições B. Cueiros e fraldas para bébés: ex I. Não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Outros: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex E. Pensos higiénicos e tampões: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Não especificados: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições, com exclusão de papel para máquinas de estatistica e de papel de diagramas para aparelhos registadores
ex 49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrações, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações: — Bilhetes-postais cortados ou de folhas
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros: — Com exclusão de estampas, ilustrações, fotografias, cartões meteorológicos e de ciências naturais, comunicações, teses, dissertações e relatórios, relativos a temas científicos, literários e artísticos, não compreendidas no nº 49.01, editados pelos organismos oficiais ou instituições culturais, impressos em todas as línguas e livros de publicidade comercial ou turística
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex IV. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex III. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:
	— Com exclusão de poliéster
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:
	A. De fibras têxteis sintéticas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:
	A. De fibras têxteis sintéticas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:
	A. Fibras têxteis sintéticas
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:
	ex A. De fibras têxteis sintéticas:
	— Fios de fantasia
	ex B. De fibras têxteis artificiais:
	— Fios de fantasia
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:
	— De seda, de fibras têxteis sintéticas e artificiais e de lã ou de pelos finos
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (*bolducs*), com exclusão dos artefactos do nº 58.06:
	A. Fitas:
	I. De veludo, de pelúcia, de tecidos com argolas ou de tecidos de froco:
	ex a) De fibras têxteis sintéticas, de fibras têxteis artificiais ou de algodão:
	— De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
	b) De seda, de borra de seda (*schappe*) ou de estopa de seda
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:
	ex A. Entrançados de largura inferior ou igual a 5 cm, de monofios, lâminas ou formas semelhantes dos nºs 51.01 ou 51.02, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, de linho, de rami ou de fibras têxteis vegetais do capítulo 57:
	— De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais
	ex B. Outros:
	— De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais
58.08	Tules e tecidos de rede com nó, lisos:
	ex A. Tules:
	— De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
	ex B. Tecidos de rede com nó:
	— De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
58.09	Tules, filo e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações:
	ex A. Tules, filo e tecidos de rede com nó:
	— De fibres têxteis sintéticas ou artificiais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
58.09 *(cont.)*	B. Rendas: ex I. À mão: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais ex II. À máquina: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras ex B. Outros: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras
ex 59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não: — Com um peso superior a 1 400 g/m²
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g por m²
ex 59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinados com fios de borracha: — De largura não superior a 50 cm, com exclusão dos de lã ou em pêlos finos
60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: A. De lã ou de pêlos finos B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais C. Outras matérias têxteis: I. De algodão ex II. Outras matérias têxteis: — Com exclusão dos de seda
61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: A. De seda, de borra ou de estopa, de seda B. De fibras têxteis sintéticas C. De fibras têxteis artificiais
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal: ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais ex B. Outros: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituidos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
68.04 *(cont.)*	B. Outros: I. De abrasivos aglomerados: ex a) Constituídos por diamantes naturais ou sintéticos: — artificiais, com exclusão dos de moer ex b) Outros: — artificiais, com exclusão dos de moer ex II. Não especificados: — artificiais, com exclusão dos de moer
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: ex B. Outro: — Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: — Com uma espessura não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: — Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres: — Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex II. Outros (difusores, *plafonniers,* taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.): — Vidro para lâmpadas — Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex B. Outros: — Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras ex B. Fibras têxteis e respectivas obras — *roving* e mate

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — Vidro colorido, mate, íris, talhado marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto ou semitrabalhada: ex B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas: folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm: — Fios; outro, batidos ou laminados D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso, um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de colbalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre B. Ligas de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: ex A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreedendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura B. Outros: ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aços, que contenham, em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 %, inclusive, de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno ex III. Não especificados: — Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito «swaging»), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções — Com exclusão de compartas para instalações hidráulicas.
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gazes comprimidos ou liquefeitos: — Soldados, de capacidade não superior a 300 litros
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: A. Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos destinados a aeronaves civis ex B. Outros: — Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado.
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — Articuladas, dos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves.
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre: ex B. Outros: — Para o desenho e para o escritório
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: A. Não roscados: ex I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm: — De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites ex II. Outros: — De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessa de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm — Porcas em ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos apresentados em conjunto com os parafusos ex II. Outros: — De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, cavilhas e parafusos, compreendendo anilhas e porcas quando guarnecidas
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas com folhas para veículos, com exclusão dos artefactos para caminho-de-ferro — Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida.
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: A. Artigos de higiene, com exclusão das respectivas partes, destinados a aeronaves civis B. Outros: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: — Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: — Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: — Com exclusão dos seguintes artefactos: — Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim que ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios — Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gazes comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo — Correntes, cadeias e respectivas partes.
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: — Fio máquina.
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Bruto: — Zinco electrolítico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura: — Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serraçao): A. Serras manuais: B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: — folhas de serra manuais.
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros — Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de fieiras.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de fieiras. ex B. De carbonatos metálicos: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de fieiras. ex C. De diamante ou de aglomerados de diamante: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de fieiras. ex D. De outras matérias: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de fieiras.
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas: ex A. Facas: — Com exclusão dos utilizados nas artes e ofícios
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14 Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
83.06	Estatuetas e outras objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns: A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: — Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: a) de 250 cm³ ou menos: ex 1. Destinados a aeronaves civis — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex 2. Outros: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm³ b) De mais de 250 cm³: ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW 2. Outros: ex aa) Destinados a aeronaves civis: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex bb) Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): ex a) Motores de propulsão, para embarcações: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW b) Outros: ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³ e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.06 *(cont.)*	C. II. b) ex 1. — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex 2. Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW
	D. Partes e peças separadas: ex I. De motores destinados a aeronaves civis: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos II. Outros motores: ex a) Para aeródinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos ex b) Outros: — Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas: ex A. Máquinas motoras hidráulicas e respectivas partes e peças separadas, destinadas a aeronaves civis: — Com exclusão das partes e peças separadas. B. Outras máquinas motoras hidráulicas.
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor ou concebidas para comportar esse dispositivo: — Respectivas partes e peças separadas B. Outras bombas: I. Destinadas a aeronaves civis II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão, e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1 000 kg/peça b) Respectivas partes e peças separadas C. Elevadores de líquidos (de noras, de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes: C. Ventiladores e semelhantes: ex I. Destinados a aeronaves civis: — De peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex I. Outros: — de peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outras móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas. C. Outros: ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: — De peso superior a 200 kg/peça.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.15 *(cont.)*	C. ex II. Não especificados: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração. etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: ex A. Aparelhos destinados à obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): — Respectivas partes e peças separadas ex B. Aparelhos especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (Euratom): — Respectivas partes e peças separadas C. Permutadores de calor: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas D. Aparelhos destinados à preparação de café e de outras bebidas quentes: ex I. De aquecimento eléctrico: — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas E. Aparelhos médico-cirúrgicos de esterelização: ex I. De aquecimento eléctrico — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: — De uso doméstico ex II. Não especificados: — Respectivas partes e peças separadas
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças — Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23): ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de macacos e de talhas B. Outros: ex I. Máquinas e aparelhos especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas (Euratom): — Com exclusão de macacos, de cadernais e todas as respectivas partes e peças separadas ex II. Guindastes-automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.22 *(cont.)*	B. ex III. Máquinas de laminadores: tabuleiros de rodas para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, de barras e de chapas — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex IV. Não especificados: — Com exclusão de macacos, de cardenais, de talhas para veículos, e todas as respectivas partes e peças separadas
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos: — Aveicas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derrega, para sachadores
ex 84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes: — Esmagadores-«desengaçadores» de prensas contínuas para esmagar uvas, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão: A. Para o fabrico de papel e cartão ex B. Outros: — Com exclusão de máquinas de afinação, de peso não superior a 2 000 kg/peça
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis
84.37	Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.): ex A. Teares para tecidos: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça, não automáticas e automáticas, com exclusão das automáticas para o algodão ex B. Teares para malhas: — Rectilíneos ex C. Teares de tules, rendas, bordados, entrelaçados, passamanarias e rede: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça
ex 84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.): — Com exclusão de teares de fiar contínuos (cilindros estriados de peso não superior a 2,5 kg/peça; fusos, cilindros de pressão, assim como os respectivos eixos e roldanas de pressão das fitas de comando dos fusos, dotados de rolamento de esferas, de cilindros ou de agulhas); cintas de ferro ou de aço denteados, para quadros para cardas; fieiras de metal precioso
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.40 *(cont.)*	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex C. Outros: — Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas — Máquinas e aparelhos para tingir matérias têxteis, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50: C. Outras máquinas ferramentas: I. Tornos: ex a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça III. Plainas mecânicas: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — De peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — De peso não superior a 2 000 kg por peça IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça V. Fresadoras e máquinas de furar: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes que funcionem com a ajuda de mós, de abrasivos ou de produtos de polimento: a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo: ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex 2. Outros: — Máquinas de amolar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça b) Outros: ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex 2. Outros: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes — Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 2 000 kg por peça
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíneis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição: — Máquinas de moer de peso não superior a 5 000 kg/peça; granuladores e trituradoras, com ou sem cribos seleccionadores, de peso não superior a 5 000 kg/peça; betoneiras fixas ou móneis de peso não superior a 2 000 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas das máquinas e aparelhos referidos supra
84.59	Máquinas aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutra posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes de peças separadas ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíneis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, grainage, etc.): — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça de prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas E. Outros: ex II. Outros: — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.): ex A. Destinados a aeronaves civis: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade B. Outros: — ex II. Não especificados: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:
	ex A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis; geradores, conversores rotativos ou estáticos, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução; motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW:
	— Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos ou estáticos (com exclusão de rectificadores) e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça; transformadores
	B. Outras máquinas e aparelhos:
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos
	a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W
	ex b) Outros:
	— Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça
	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:
	— Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça
ex 85.03	Pilhas eléctricas:
	— Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção as incluídas no nº 85.24:
	A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão:
	I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas)
	ex II. Outros:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:
	I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas)
	ex II. Outros:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	D. Ferros de engomar, eléctricos
	E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico:
	I. Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis
	ex II. Outros:
	— Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
	ex B. Outros:
	— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:
	— Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça
	— Interruptores automáticos, disjuntores e contadores
	— Respectivas partes e peças separadas
	ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómentros e reóstatos:
	— Reóstatos, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça
	— Respectivas partes e peças separadas
	D. Quadros de manobra e de distribuição
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:
	A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação
	ex B. Outras lâmpadas e tubos:
	— De iluminação
	ex C. Respectivas partes e peças separadas:
	— De lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	ex A. Conjuntos de cabos eléctricos destinados a aeronaves civis:
	— Com armadura ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais
	ex B. Outros:
	— Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05:
	ex A. Navios de guerra:
	— De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão dos de colchão de ar
	B. Outros:
	ex I. Embarcações destinadas à navegação marinha:
	— De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço
	II. Outros:
	ex a) De peso unitário de 100 kg ou menos:
	— De propulsão mecânica, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
89.01 *(cont.)*	B. II. ex b) Outros: — De propulsão mecânica, de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: — Com exclusão das de ouro
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: — Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou douradas e óculos de protecção para artes de ofícios
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões de desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: ex A. Destinados a aeronaves civis: — Manómetros B. Outros: — Manómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltâmetros e watómetros ex II. Outros: b) Outros: — Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltâmetros, e watómetros B. Outros: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltâmetros e watómetros ex II. Não especificados: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltâmetros e watómetros
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: ex A. Eléctricos ou electrónicos: — De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso ex B. Outros: — De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: B. Registados: I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones: 2. Outros b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.): 1. Registados magneticamente, para a sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: — Com exclusão dos destinados para o ensino das línguas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: ex A. Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, excepto os revestidos de couro (com exclusão das suas partes), destinados a aeronaves civis: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço ex II. Não especificados: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias vegetais
94.03	Outros móveis e suas partes: ex A. Móveis, com exclusão das suas partes, destinados a aeronaves civis: — De metais comuns, outros que de ferro ou aço — De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas — De madeira, marchetaria, laqueados, dourados, com aplicações de madeiras finas, ornamentados de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas. — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais. ex B. Outras: — De metais comuns outros que de ferro ou aço — De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas — De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05: ex A. Canetas de tinta permanente, esferográficas e marcadores: — Esferográficas e lapiseiras ex B. Outras canetas; porta-minas; lapiseiras e semelhantes: — Esferográficas e lapiseiras C. Peças separadas e acessórios: ex I. Peças cortadas na massa, de metais comuns: — Esferográficas e lapiseiras ex II. Outros: — Esferográficas e lapiseiras
ex 98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa: — Fitas com carretos, para uso imediato
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos
ex 98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes: — De matérias plásticas artificiais e de ebonite

B. Lista dos produtos sensíveis para os Estados ACP

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónica): — Amoníaco liquefeito
29.39	Hormonas naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
73.02	Ferro-ligas: A. Ferro-manganés: II. Outro B. Ferro-alumínio, ferro-sílico-alumínio e ferro-sílico-mangano-alumínio C. Ferro-sílico D. Ferro-sílico-manganés E. Ferro-crómio e ferro-sílico-crómio: I. Ferro-crómio II. Ferro-sílico-crómio F. Ferro-níquel G. Outras

ANEXO XI

Lista prevista no nº 2 do artigo 12º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixivias, ou não-sabão:	
	— Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo	20
	— Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo	20
	— Ácido sulfórico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio	20
	— Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	20
	ex X. Outros:	
	— Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas	20
	— Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
	C. Outros:	
	II. Aminoplásticos:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3. alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Resinas ureicas, modificadas com álcool furfurilico, em soluções éterificadas, utilizadas nas fundições	20
	III. Alquídicos e outros poliésteres:	
	ex b) Outros:	
	— Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20
	— Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	— Resinas epóxidas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilenos, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinilicos, derivados poliacrilicos e polimetacrilicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
	C. Outros:	
	VII. Cloreto de polivinilo:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Em micro-suspensão	20
	ex X. Copolimeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:	
	— Preparados para a moldação de discos para gramofones	20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, noutras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodelas):	
	ex B. Outros:	
	— Discos e rodelas para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:	
	ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis:	
	— Fios nus, de secção redonda	20
48.07	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:	
	ex D. Outros:	
	— Papel e cartão flocado	10
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:	
	— De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	16
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:	
	ex B. Outros:	
	— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados	10
	— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m² e inferior ou igual a 80 g/m²	20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essa matérias:	
	— Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo	10
	— Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	10
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:	
	— Flocados	10
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces:	
	— *Float-glass*, sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive	16
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado:	
	ex B. Outros:	
	— Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19:	
	— De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado	10
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre:	
	ex B. Outros:	
	— Barras de secção redonda, em cobre não-ligado, enroladas	20
	— Fios de secção redonda, em cobre não ligado	20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns:	
	— Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexiveis, etc.):	
	B. Outras bombas:	
	II. Não especificadas:	
	ex a) Bombas:	
	— Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	20
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade:	20
	ex B. Outros:	
	— Com exclusão das partes e peças separadas	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
	C. Outros:	
	ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l:	
	— De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas	15
	ex II. Não especificados:	
	— Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas	15
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	
	— Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, coiro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:	
	A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis:	
	ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura:	
	— Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização	20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41:	
	— Balancés para corte de coiro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	ex B. Outras:	
	— Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saida, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica	20
	— Unidades de modulação/desmodulação (Modem) para a transmissão de dados	20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:	
	E. Outros:	
	ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos:	
	— Máquinas de injecção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais	20
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):	
	— Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes	20
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— Bronzes, obtidos por sinterização:	
	— De peso inferior ou igual a 500 g cada um	20
	— Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro	20
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
	B. Outras máquinas e aparelhos:	
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:	
	ex b) Outros:	
	— Grupos electrogéneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um	20
	— Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA	20
	— Motores e geradores de corrente continua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA	20
	— Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um	20
	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução:	
	— Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura	20
	— Transformadores trifásicos, sem dieléctrico líquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA. inclusive	20
85.04	Acumuladores eléctricos:	
	B. Outros:	
	ex II. Acumuladores não especificados:	
	— De niquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento:	
	ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.):	
	— Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:	
	ex B. Outros:	
	— Postos particulares de comutação automática, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas	
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiomontagem e radiotelecomando:	
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:	
	I. Aparelhos emissores:	
	ex b) Outros:	
	— Que funcionam nas bandas HF e MF	20
	II. Aparelhos emissores-receptores:	
	ex b) Outros:	
	— Que funcionam na banda VHF	20
	— Suportes portáteis para emissores-receptores VHF	20
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:	
	b) Outros:	
	ex 2. Não especificados:	
	— Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF	20
ex 85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos	
	— Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas	20
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluidos nos nºs 85.09 e 85.16:	
	ex B. Outros:	
	— Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas	20
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos electricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:	
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:	
	— De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação:	
	— De 1 000 V ou mais:	
	— Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive	20
	— Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.19 *(cont.)*	ex A. — De menos de 1 000 V:	
	— Fusiveis do tipo NH	20
	— Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla	20
	ex D. Quadros de manobra e de distribuição:	
	— Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos:	
	— De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida:	
	— De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico	20
	— Inferior ou igual a 1 000 V	20
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:	
	ex B. Outros:	
	— Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens	20
	— Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II)	20
87.02	Veiculos atomóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os *trolley-bus:*	
	A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veiculos mistos:	
	I. Com motor de explosão ou de combustão interna:	
	ex b) Outros:	
	— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferor a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm^3 e inferior a 2 900 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm^3 e inferior a 2 500 cm^3	20
	B. Para transporte de mercadorias:	
	II. Outros:	
	a) Com motor de explosão ou de combustão interna:	
	1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm^3:	
	ex bb) Outros:	
	— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm^3	20
	2. Outros:	
	ex bb) Outros:	
	— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm^3 e inferior a 2 900 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm^3 e inferior a 2 500 cm^3	20
87.06	Partes, peças separados e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.06 *(cont.)*	B. ex II. — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco	20
	— Pesos para equilibragem de rodas	20
87.12	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive:	
	ex B. Outros:	
	— Rodas dentadas, obtidas por sinterização	20
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica é os aparelhos para testes visuais:	
	— Seringas em matérias plásticas artificiais	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:	
	A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:	
	II. Outros:	
	ex b) Outros:	
	— Reguladores	20
	— Instrumentos de controlo e de regulação utilizados em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização de energia eléctrica	20
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— Reguladores	20

ANEXO XII

Lista prevista no nº 2 do artigo 15º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5 esc/kg	12 esc/kg
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	A. Farinha de mostarda	13 %	22 %
	B. Mostarda preparada	13 %	22 %
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico:		
	B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.:		
	— Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l	280 esc. por hl de álcool puro	2 190 esc. por hl de álcool puro
	— Em vasilhas de capacidade superior a 2 l	214 esc. por hl de álcool puro	2 256 esc. por hl de álcool puro
24.02	Tabacos manipulados; extractos ou molhos de tabaco (*praiss*)		
	A. Cigarros	180 esc/kg	Isenção
	ex B. Charutos e cigarrilhas:		
	— Enrolados em folha de tabaco	200 esc/kg	Isenção
	ex C. Tabaco para fumar		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
	ex D. Tabaco para mascar e rapé:		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
	ex E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas:		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 17º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base (*)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): I. inferior a 60 % II. igual ou superior a 60 % C. Preparado denominado «chocolate branco» D. Outros: I. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % 2. igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % 3. igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %: aa) que não contenham amido ou fécula bb) outros 4. igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % 5. igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % 6. igual ou superior a 70 % e inferior a 80 % 7. igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % 8. igual ou superior a 90 % II. não especificados: a) que não contenham ou que contenham menos da 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % 2. igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % 3. igual ou superior a 50 % e inferior a 70 % 4. igual ou superior a 70 %	
18.06	Chocolate e outros produtos alimentares contendo cacau: A. Cacau em pó açucarados por adição de sacarose de um teor em peso de sacarose: I. inferior a 65 % II. igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % III. igual ou superior a 80 % B. Gelados para consumo: I. que não contenham ou que contenham menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite II. de um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite: a) igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % b) igual ou superior a 7 % C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau: I. que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) II. Outros: a) que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

(*) Estes direitos de base são publicados porteriormente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C).

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
18.06 *(cont.)*	C. II. a) 1. inferior a 50 % 2. igual ou superior a 50 % b) de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 % 2. igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 % 3. igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 % 4. igual ou superior a 6 % D. Outros: I. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g b) outros II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %: 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros b) superior a 6,5 % e inferior a 26 %: 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros c) igual ou superior a 26 %: 1. em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. outros	
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados da cacau em proporção inferior a 50 % em peso: A. Extractos de malte: I. de teor em extracto seco inferior ou superior a 90 % em peso II. outros B. Outros: I. que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 % II. não especificados: a) que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. de teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) de teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 11. igual ou superior a 5 % e inferior a 60 % 22. igual ou superior a 60 % 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 3. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.02 *(cont.)*	B. II. a) 4. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 5. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 6. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %: aa) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) outros 7. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. igual ou superior a 5 %	
19.03	Massas alimentícias: A. que contenham ovos B. outras: I. que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole II. não especificadas	
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes): A. à base de milho B. à base de arroz C. outros	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: A. Pao tostado, designado por Knäckebrot ou Crispbread B. Pão ázimo (*mazoth*) C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I. inferior a 50 % II. igual ou superior a 50 %	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção: A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): I. inferior a 30 % II. igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % III. igual ou superior a 50 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.08 *(cont.)*	B. Outros:	
	I. que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo e açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) inferior a 70 %	
	b) igual ou superior a 70 %	
	II. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	III. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % o inferior a 50 %:	
	a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	c) de teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	IV. de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:	
	a) que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	
	b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	
	2. outros	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
19.08 *(cont.)*	B. V. de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %: a) que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): b) outros:	
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou malte e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. outros D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. outros	
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) secas b) outras	
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. outros B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas: I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas: a) secas b) outras II. Massas alimentícias recheadas: a) cozinhadas b) outras C. Gelados para consumo: I. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % b) igual ou superior a 7 % D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: a) em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. inferior a 1,5 % 2. igual ou superior a 1,5 % b) outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. inferior a 1,5 % 2. igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % 3. igual ou superior a 4 % II. outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38): 1. inferior a 40 % 2. igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
21.07 *(cont.)*	D. II. a) 3. igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 4. igual ou superior a 70 % b) igual ou superior a 1,5 % E. Preparados designados por *fondues* G. outros: I. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igua ou superior a 45 % b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 % d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros f) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 % cc) igual ou superior a 45 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
21.07 *(cont.)*	G. II. b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % III. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. de teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) igual ou superior a 32 % b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros d) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros e) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % IV. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
21.07 *(cont.)*	G. VI. b) 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 % V. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % VI. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior 26 % e inferior a 45 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros c) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 % VII. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros b) de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %: 1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. outros VIII. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %: a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) b) outros IX. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: B. outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: I. inferior a 0,2 % II. igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 % III. igual ou superior a 2 %	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
29.04	Alcoois ciclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Polialcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-Glucitol (sorbitol): a) em solução aquosa: 1. que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. outro b) outro: 1. que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. outro	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados: B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias: I. inferior a 25 % II. igual ou superior a 25 % e inferior a 55 % III. igual ou superior a 55 % e inferior a 80 % IV. igual ou superior a 80 %	
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias: a) Inferior a 55 % b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % d) Igual ou superior a 83 % II. Outros	
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), nao especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) outro II. outro: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) outro	

ANEXO XIV

Lista prevista no nº 1 do artigo 20º

Nº da pauta aduaneira commum	Designação das mercadorias
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De pombos e de coelhos, domésticos: — De coelhos domésticos
06.02	Outras plantas e raizes vivas, compreendonendo as estacas e os enxertos: ex D. Outras: — Roseiras — Plantas ornamentais
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo: A. Frescos: ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro: — Rosas — Cravos ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio: — Rosas — Cravos
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e liquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos na posição 06.03: ex B. Outros: — Espargos (*asparagus plumosus*)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato: A. Damascos E. Outros
12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições: B. Alfarroba C. Sementes de alfarroba
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou dé álcool: B. Outros: II. Sem adição de álcool: a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo liquido superior a 1 kg: 1. Gengibre 2. Pedaços de toranjas e de *pomelos* 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes

Nº da pauta aduaneira commum	Designação das mercadorias
20.06 *(cont.)*	B. II. a) 4. Uvas 6. Peras: bb) Outras 7. Pêssegos e damascos: ex aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso: — Damascos bb) Outros ex 8. Outras frutas: — Com exclusão das cerejas 9. Misturas de frutas b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo liquido de 1 kg ou menos: 1. Gengibre 2. Pedaços de toranjas e de *pomelos* 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos hibridos semelhantes 4. Uvas 7. Pêssegos e damascos: aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso: 22. Damascos bb) Outros: 22. Damascos ex 8. Outras frutas: — Com esclusão das cerejas 9. Misturas de frutas c) Sem adição de açúcar
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar: A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C: II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras III. Outros: ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: — Com exclusão dos sumos de laranjas e de limões ex b) Não especificados: — Com exclusão dos sumos de laranjas e de limões B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C: I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De maçãs ou de peras 3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De maçãs 3. De peras 4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras II. Outros: a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso liquido: 2. De toranjas ou de *pomelos* 3. De limões ou de outros citrinos: ex aa) Com adição de açúcar: — Com exclusão dos sumos de limões ex bb) Outros: — Com exclusão dos sumos de limões 4. De ananás

Nº da pauta aduaneira commum	Designação das mercadorias
20.07 *(cont.)*	B. II. a) 6. De outras frutas ou produtos hortícolas 7. Misturas b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De toranjas ou de *pomelos* 4. De outros citrinos 5. De ananás 7. De outras frutas ou produtos hortícolas 8. Misturas
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras: ex B. Outros: — Bagaço

ANEXO XV

Lista prevista no nº 2 do artigo 20º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas
01.05	Aves de capoeira (ou de galinheiro): A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»: ex I. De perus ou de gansos: — De perus ex II. Outras: — De galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestiveis, dos animais incluídos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c) Da espécie suína doméstica
04.04	Queijo e requeijão: D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: ex 1. *Cheddar:* — Do tipo *Ilha* ex 2. Outros: — Do tipo *Holland*
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: a) Ovos para incubação: ex 1. De peruas ou de gansas: — De peruas ex 2. Outros: — De galinhas II. Outros ovos
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves I. Couve-flor: ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro: — De 1 a 30 de Novembro ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril: — De 1 de Dezembro a 31 de Março ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro — Alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01 *(cont.)*	M. Tomates: ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: — De 1 de Dezembro a 14 de Maio ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro: — De 15 a 31 de Maio
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas: I. Laranjas doces, frescas: a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: — De 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março — De 1 de Fevereiro a 31 de Março II. Outras: ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro: — De 1 de Abril a 31 de Agosto ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas,* de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões: — De 1 de Junho a 31 de Outubro
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa: ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro: — De 15 de Agosto a 30 de Setembro
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos: A. Maçãs: II. Outras: ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 a 31 de Março ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho: — De 1 de Abril a 30 de Junho B. Peras: II. Outras: ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março b) De 1 de Abril a 5 de Julho c) De 16 de Julho a 31 de Julho ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro: — De 1 a 31 de Agosto
08.07	Frutas de caroço, frescas: ex A. Damascos: — De 15 de Junho a 15 de Julho ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
11.08	Amidos e féculas; inulina:
	A. Amidos e féculas:
	I. Amido de milho
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes:
	A. Banha e outras gorduras de porco:
	II. Outras
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga):
	ex B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C:
	— Vinhos que se apresentem de outra forma que não seja em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, minima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C
	C. Outros:
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol.
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e inferior ou igual a 15 % vol.

ANEXO VI

Lista prevista no nº 4 do artigo 20º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: h) Bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*): 2. Congelado ij) Escamudo escuro (*Pollachius virens*): 2. Congelado k) Eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*): 2. Congelados m) Lingues (*Molva spp.*): 2. Congelados n) Escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*) e escamudo amarelo (*Pollachius pollachius*): 2. Congelados t) Pescada (*Merluccius spp.*): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada ex v) Outros: — Carapau e chicharro (*Trachurus trachurus*), fresco, refrigerado ou congelado — Similares aos bacalhaus, congelados (*Gadus macrocephalus, Brosme brosme*) II. Filetes: b) Congelados: 1. De bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*) 3. De eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*) 9. De pescada (*Merluccius spp.*) 11. De solha (*Pleuronectes platessa*) 12. De azevia (*Platichthys flesus*)
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: b) Bacalhau (*Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac*) ex f) Outros: — Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefinos ou arincas, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, *Gadus macrocephalus, Brosme brosme*)
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: A. Crustáceos: IV. Camarões: ex a) Camarões da família *Pandalidae:* — Congelados b) Camarões negros do género Crangon: ex 2. Outros: — Congelados ex c) Outros: — Congelados V. Outros: a) Lagostins (*Nephrops norvegicus*): 1. Congelados B. Moluscos, compreendendo os bivalves: IV. Outros: a) Congelados 1. Lulas e potas